



**GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ**  
**GABINETE**

**LEI MUNICIPAL N° 553-A/2015**

**TUCUMÃ/PA 22 DE OUTUBRO 2015**

**"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PROCEDER A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE ÁREAS URBANAS JUDICIALIZADAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

ADELAR PELEGRI NI, Prefeito Municipal de Tucumã, Estado do Pará, usando de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo declarar de INTERESSE ESPECÍFICO a regularização fundiária urbana de áreas continuas ou individuais judicializadas pelo Município de Tucumã objetivando a reintegração de posse em casos de ocupação consolidada, nos termos da Lei Federal 11.952/2009, especialmente, no que dispõem seus artigo 29<sup>1</sup> e 30<sup>2</sup>.

Parágrafo Único – Tem-se como área urbana consolidada parcela da área urbana e expansão urbana que exista ocupação e benfeitorias implementadas, especialmente sobre aquelas que por força do Título de Doação Com Encargo – MBA nº. 1508084001 outorgado pela União, por meio do Ministério do Desenvolvimento Agrário em favor do Município de

<sup>1</sup> - Art. 29. Incumbe ao Município dispensar às terras recebidas a destinação prevista nesta Lei, observadas as condições nela previstas e aquelas fixadas no título, cabendo-lhe, em qualquer caso:

- I - regularizar as ocupações nas áreas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica; e
- II - indenizar as benfeitorias de boa-fé erigidas nas áreas insuscetíveis de regularização.

<sup>2</sup> - Art. 30. O Município deverá realizar a regularização fundiária dos lotes ocupados, observados os seguintes requisitos:

I - alienação gratuita a pessoa natural que tenha ingressado na área antes de 11 de fevereiro de 2009, atendidas pelo beneficiário as seguintes condições:

- a) possua renda familiar mensal inferior a 5 (cinco) salários mínimos;
- b) ocupe a área de até 1.000m<sup>2</sup> (mil metros quadrados) sem oposição, pelo prazo ininterrupto de, no mínimo, 1 (um) ano, observadas, se houver, as dimensões de lotes fixadas na legislação municipal;
- c) utilize o imóvel como única moradia ou como meio lícito de subsistência, exceto locação ou assemelhado; e

d) não seja proprietário ou possuidor de outro imóvel urbano, condição atestada mediante declaração pessoal sujeita a responsabilização nas esferas penal, administrativa e civil;

II - alienação gratuita para órgãos e entidades da administração pública estadual, instalados até 11 de fevereiro de 2009;

III - alienação onerosa, precedida de licitação, com direito de preferência àquele que comprove a ocupação, por 1 (um) ano ininterrupto, sem oposição, até 10 de fevereiro de 2009, de área superior a 1.000m<sup>2</sup> (mil metros quadrados) e inferior a 5.000m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados); e

IV - nas situações não abrangidas pelos incisos I a III, sejam observados na alienação a alínea f do inciso I do art. 17 e as demais disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.





GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ  
GABINETE

LEI MUNICIPAL N° 553-A/2015

TUCUMÃ/PA 22 DE OUTUBRO 2015

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PROCEDER A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE ÁREAS URBANAS JUDICIALIZADAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

ADELAR PELEGRI NI, Prefeito Municipal de Tucumã, Estado do Pará, usando de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo declarar de INTERESSE ESPECÍFICO a regularização fundiária urbana de áreas continuas ou individuais judicializadas pelo Município de Tucumã objetivando a reintegração de posse em casos de ocupação consolidada, nos termos da Lei Federal 11.952/2009, especialmente, no que dispõem seus artigo 29<sup>1</sup> e 30<sup>2</sup>.

Parágrafo Único – Tem-se como área urbana consolidada parcela da área urbana e expansão urbana que exista ocupação e benfeitorias implementadas, especialmente sobre aquelas que por força do Título de Doação Com Encargo – MBA nº. 1508084001 outorgado pela União, por meio do Ministério do Desenvolvimento Agrário em favor do Município de

<sup>1</sup> - Art. 29. Incumbe ao Município dispensar às terras recebidas a destinação prevista nesta Lei, observadas as condições nela previstas e aquelas fixadas no título, cabendo-lhe, em qualquer caso:

- I - regularizar as ocupações nas áreas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica; e
- II - indenizar as benfeitorias de boa-fé erigidas nas áreas insuscetíveis de regularização.

<sup>2</sup> - Art. 30. O Município deverá realizar a regularização fundiária dos lotes ocupados, observados os seguintes requisitos:

I - alienação gratuita a pessoa natural que tenha ingressado na área antes de 11 de fevereiro de 2009, atendidas pelo beneficiário as seguintes condições:

- a) possua renda familiar mensal inferior a 5 (cinco) salários mínimos;
- b) ocupe a área de até 1.000m<sup>2</sup> (mil metros quadrados) sem oposição, pelo prazo ininterrupto de, no mínimo, 1 (um) ano, observadas, se houver, as dimensões de lotes fixadas na legislação municipal;
- c) utilize o imóvel como única moradia ou como meio lícito de subsistência, exceto locação ou assemelhado; e
- d) não seja proprietário ou possuidor de outro imóvel urbano, condição atestada mediante declaração pessoal sujeita a responsabilização nas esferas penal, administrativa e civil;

II - alienação gratuita para órgãos e entidades da administração pública estadual, instalados até 11 de fevereiro de 2009;

III - alienação onerosa, precedida de licitação, com direito de preferência àquele que comprove a ocupação, por 1 (um) ano ininterrupto, sem oposição, até 10 de fevereiro de 2009, de área superior a 1.000m<sup>2</sup> (mil metros quadrados) e inferior a 5.000m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados); e

IV - nas situações não abrangidas pelos incisos I a III, sejam observados na alienação a alínea f do inciso I do art. 17 e as demais disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

